



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 9.905
(20.01.2014)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-44.2013.6.02.0008,
CLASSE 29.

RECORRENTE: Mauricio Tavares Prado de Moraes.

ADVOGADOS: Andrés Felipe Marques de Pinto e outro.

RECORRIDO: Anísio França de Oliveira.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

REVISOR: Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE PILAR. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. INELEGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO TSE. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS**. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, tendo em vista que o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Porém, aquela Corte Superior condiciona o provimento do recurso à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. (RCED nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI).

2. *In casu*, as provas trazidas pelo recorrente, ainda que avaliadas com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostraram-se insuficientes para comprovar a suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido.

3. Recurso desprovido.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Maurício Tavares Prado de Moraes em desfavor de Anísio França de Oliveira, vereador eleito no município de Pilar no pleito eleitoral de 2012, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral.

A alegação é de que o recorrido não teria se desincompatibilizado do cargo comissionado que ocupava na prefeitura municipal de Pilar, mesmo tendo declarado que não exercia cargo ou função na administração pública, razão pela qual estaria inserido na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

O recorrente ainda aduz ser cabível o presente recurso, uma vez que, ao permanecer no exercício do cargo público após o registro de sua candidatura, foi atingido pela inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro, a qual pode ser combatida através de RCED, conforme entendimento pacífico do TSE.

Apresentação de defesa (fls. 25/38), onde é alegada a preclusão da matéria ora discutida, pelo fato de que deveria ter sido impugnada no período do registro de candidatura.

Ainda e agora se reportando ao mérito, sustenta que apresentou provas incontestes de que sua exoneração do cargo público ocorreu em 02/04/2012, e que o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar suas alegações.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Silva' or similar, written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

Por determinação do então Relator, o Juiz Eleitoral da 8ª Zona inquiriu as testemunhas arroladas pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral, bem como colheu o depoimento pessoal do recorrido, conforme se observa às fls. 269/287 e 296/308 (audiência gravada no CD de fls. 309).

As partes apresentaram alegações finais.

Instada a se manifestar, em bem elaborado Parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso contra expedição de diploma, entendendo que as provas acostadas aos autos não servem para lastrear o pleito do recorrente.

Era o que tinha de importante a relatar.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. S. S.', written in a cursive style.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

A preliminar indicada na defesa, que afirma que a matéria aqui discutida sofreu os efeitos da preclusão, tendo em vista que deveria ter sido impugnada no período de registro de candidatura não merece guarida, e explico.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, tendo em vista que o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Vejamos um precedente:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.

2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

(...)

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 70, Data 16/04/2012, p. 25-26). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

Registre-se que a única condição estipulada pelo TSE para o provimento do RCED é a comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura, sendo este o objeto da presente demanda, pelo que não há que se falar em preclusão.

Mérito.

Como é cediço, o objeto do RCED é unicamente a desconstituição do mandato eletivo, em razão da cassação do diploma outorgado, sendo um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições.

A regra da exigência do seu afastamento do serviço público foi criada com o intuito único de equilibrar a disputa nos pleitos eleitorais, com o propósito de evitar que determinados candidatos venham a utilizar a máquina estatal para tirar proveito próprio em favor de suas campanhas, prejudicando também, a sua atividade administrativa, que deve ser o norte a ser seguido pela administração pública.

Também é sabido, e no caso específico trazido a julgamento está evidenciado que o senhor Anísio França de Oliveira, por ocupar o cargo de diretor da secretaria da municipalidade de Pilar, e se objetivasse concorrer às eleições municipais daquele ano, tinha que se desincompatibilizar em data de 04 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Anísio França de Oliveira', written over the end of the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

Destaco, por oportuno, que toda a celeuma contida nos autos quanto à autenticidade dos documentos juntados ao processo de nada servem à solução da presente demanda, notadamente aqueles atinentes ao ato formal da exoneração do requerido, pois, como dito antes, a discussão referente à desincompatibilização formal se encontra preclusa, eis que deveria ter sido arguida na fase de impugnação do registro de candidatura do recorrido, o que não ocorreu.

Assim, irei me ater, neste voto, ao exercício pelo recorrido, a atos vinculados à administração pública, em período vedado por lei.

As provas contidas nos autos, mormente as decorrentes de declarações (fls. 46, 48, 52 e 54) e os depoimentos prestados, dão conta de que o Sr. Anísio França de Oliveira, se desincompatibilizou das suas funções na prefeitura municipal. Naquelas declarações, Alenilton Messias da Silva, Marcelo Fortes Silveira Cavalcanti, Agnaldo Santos Filho e Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, servidores e ex-servidores públicos municipais, afirmam que o recorrido pediu exoneração do seu cargo em comissão em 02/04/2012, afastando-se, desde então, das suas funções.

Durante a instrução foram ouvidas nove testemunhas, das quais 05 (cinco) trabalharam na secretaria municipal de meio ambiente durante o período eleitoral de 2012.

Imprescindível, para formação do convencimento, à análise dos depoimentos prestados às fls. 271/287.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Silva', is written over the bottom of the text.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

O recorrido Anísio França de Oliveira afirmou o seguinte:

(...) Que ocupou o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente no período de 02/07/2007 até dezembro de 2008; Que após isso passou a ser Assessor Especial do Sr. Marcelo Fortes, o qual passou a ocupar o cargo de Secretário Municipal do Meio Ambiente; Que ficou como assessor até 02/04/2012, (...); Que não constam assinaturas do depoente nas folhas de frequência após 02/04/2012; Que a partir de tal data não frequentou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, exceto para pedir um documento ao atual Secretário o Padre Manoel Henrique, dando conta de que o depoente não trabalhou após 02/04/2012; (...) Que não formulou requerimento escrito pedindo a desincompatibilização; Que o pedido foi formulado verbalmente ao Sr. Rodrigo; (...). (Grifei).

Já a testemunha Newton Rodrigo Rocha Sarmento afirmou que:

(...) Que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração no período de 28/03/2012 a 31/12/2012; (...); Que após abril de 2012, o Sr. Anísio, dentro da concepção do depoente, continuou trabalhando, pois o mesmo frequentava o prédio da Prefeitura e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, portando pastas; (...) Que as vezes em que viu o Sr. Anísio na Secretaria do Meio Ambiente o mesmo estava na porta de tal Secretaria do Meio Ambiente; (...) Que não tem conhecimento se o Sr. Anísio pleiteou em qualquer outro órgão da Prefeitura a sua desincompatibilização, seja formalmente ou informalmente; (...). (Grifei).

Testemunha Geraldo Carvalho Domingos:

(...) Que após abril de 2012 o depoente visualizou várias vezes o Sr. Anísio dentro de um veículo oficial da Prefeitura de Pilar, ao lado do motorista Lailton, durante o período da campanha eleitoral, no centro da cidade; Que viu o Sr. Anísio algumas vezes na Secretaria Municipal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

do Meio Ambiente após abril de 2012, não sabendo dizer se o mesmo estava trabalhando, esclarecendo que o Sr. Anísio ficava conversando com as pessoas naquele local; (...) Que geralmente o Sr. Anísio ficava conversando na porta do prédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; Que nunca viu o Sr. Anísio dentro do prédio da Secretaria do Meio Ambiente e também nunca viu o Sr. Anísio assinando papéis; (...) Que não sabe dizer em que consistia a atividade profissional do Sr. Anísio. (...). (Grifei).

As testemunhas Agnaldo Santos Filho e Marcelo Fortes Silveira Cavalcanti, arrolados pelo recorrido, afirmaram que, após abril de 2012, o recorrido não compareceu na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, bem como que não praticou qualquer ato correlato ao cargo que ocupava na Prefeitura.

As testemunhas qualificadas as fls. 296/308 (*audiência gravada no CD de fls. 309*), também confirmaram que o recorrido não continuou exercendo em período vedado atividades inerentes ao cargo do qual supostamente se desincompatibilizou. Senão vejamos.

Thaísa Coimbra da Silva Oliveira e Sivoneide Correia Santos, testemunhas arroladas pelo Ministério Público, afirmaram que trabalharam na Secretaria de Meio Ambiente e que o recorrido não compareceu ao órgão no período de abril a dezembro de 2012.

Já Alenilton Messias da Silva e Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, testemunhas arroladas pelo recorrido, reafirmaram que Anísio França de Oliveira se afastou definitivamente da Secretaria de Meio Ambiente em abril de 2012 e que, desde então, não mais compareceu àquele órgão.

Uma das participações mais combatidas no presente processo foi o do padre Manoel Henrique de Melo Santana, que assumiu a cadeira de secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

municipal por força da mudança feita no mês de abril de 2012. E tudo isso por conta de declaração que subscreveu, e posteriormente disse que fora constrangido a fazê-la. Disse o padre em juízo que foi induzido a erro pela pessoa de Marcelo Fortes, o qual pediu para que dissesse que o sr. Anísio França havia sido exonerado.

Acontece que, no mesmo depoimento, testemunhou que após assumir a pasta (abril/2012), o sr. Anísio França não trabalhou naquela secretaria; nunca o viu no órgão, muito menos prestando qualquer serviço; e que nunca ouviu falar que o recorrido tenha prestado qualquer serviço em outra Secretaria ou na Prefeitura.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, *“Das nove testemunhas ouvidas, cinco trabalharam na Secretaria do Meio Ambiente no período eleitoral de 2012. Todas elas – Alenilton Messias da Silva, Pablo Paschoal Rodrigues Lima de Oliveira, Thaisa Coimbra da Silva Oliveira, Sivoneide Correia Santos e Manoel Henrique de Melo Santana, afirmaram que o recorrido não trabalhou na Secretaria no período em referência. O Padre Manoel Henrique de Melo Santana, que dirigiu a Secretaria no período de abril a dezembro de 2012, foi enfático ao dizer que Anísio não prestou um dia de serviço sequer na Secretaria enquanto esteve como Secretário.”* (fl. 448).

Não obstante as testemunhas Newton Rodrigo Rocha Sarmiento e Geraldo Carvalho Domingos, arroladas pelo recorrente, tenham afirmado que o recorrido frequentava o prédio da Prefeitura e que ficava na porta da Secretaria de Meio Ambiente, tais alegações são insuficientes para provar que Anísio França de Oliveira tenha permanecido no exercício de suas funções no período vedado. Aliás, somente os 02 (dois) afirmaram isso, apesar de todo o conjunto probatório caminhar em sentido inverso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-44.2013.6.02.0008, Classe 29

Não foi colacionado aos autos qualquer documento que indicasse, ao menos, alguma atividade exercida pelo recorrido que guarde relação com as ações desenvolvida pela municipalidade, o que demonstra efetivamente que citado senhor não mais mantinha laços com a administração pública da cidade do Pilar.

Agora, a continuidade do pagamento dos salários do recorrido até outubro de 2012, mesmo tendo se afastado de suas funções, deve ser apurada em procedimento próprio, não sendo suficiente para comprovar o exercício de fato, em período vedado, das atividades inerentes ao cargo do qual se desincompatibilizou.

Portanto, pela análise das provas carreadas ao presente processo, de fácil percepção que não são aptas a comprovar a ausência de desincompatibilização de fato do sr. Anisio França de Oliveira, razão pela qual tenho por bem indeferir o pleito do autor, conhecendo do recurso e a ele negando provimento.

Determino, por fim, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a horizontal line.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

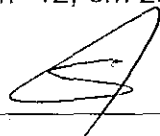


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 1-44.2013.6.02.0008
PROTOCOLO Nº 68.421/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9905 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 20/01/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 12, em 22/01/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/01/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº

Prot. 68.421/2012

1-44.2013.6.02.0008

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 20/01/2014 (SESSÃO Nº 5/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRª. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MAURÍCIO TAVARES PRADO DE MORAES
ADVOGADO : ANDRÉS FELIPE MARQUES PINTO
RECORRIDO(S) : ANÍSIO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO BRITTO FILHO
ADVOGADO : ALESSANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : ABDON ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADO : FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO : HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
ADVOGADO : TIAGO RISCO PADILHA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.905, de 20/01/2014). Sustentação oral dos causídicos Andrés Felipe Marques Pinto e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial: A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 20 de janeiro de 2014.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto